SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188386 - PR (2026/0073073-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA MARSAL
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO NASSIF - PR070842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DA OITIVA JUDICIAL DA VÍTIMA. LEI N. 13.431/2017. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça veda, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), bem como não conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ).

2. A alegada nulidade pelo indeferimento da oitiva judicial da vítima adolescente não se sustenta, pois a medida de proteção contra a revitimização, em observância à Lei n. 13.431/2017 (art. 11, § 2º), foi corretamente aplicada, e não houve demonstração de prejuízo concreto, em atenção ao art. 563 do CPP.

3. No mérito do recurso especial, as teses de insuficiência probatória, ofensa ao art. 155 do CPP e ausência de dolo demandam reexame do acervo fático-probatório, pois as instâncias ordinárias firmaram premissas sobre a credibilidade do relato da vítima, a corroboração por testemunhos e o laudo de lesões, além da confissão parcial do réu quanto às “palmadas” e ao contexto dos fatos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte quanto (i) à especial relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica, quando em consonância com outros elementos probatórios, e (ii) ao valor probante de depoimentos de agentes públicos, inexistindo

Documento eletrônico VDA60114279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f58a151-1eee-46af-97ea-a26f180f8e4d

distinguishing válido capaz de afastar a orientação pacificada, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f58a151-1eee-46af-97ea-a26f180f8e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188386 - PR (2026/0073073-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA MARSAL
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO NASSIF - PR070842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DA OITIVA JUDICIAL DA VÍTIMA. LEI N. 13.431/2017. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça veda, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), bem como não conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ).

2. A alegada nulidade pelo indeferimento da oitiva judicial da vítima adolescente não se sustenta, pois a medida de proteção contra a revitimização, em observância à Lei n. 13.431/2017 (art. 11, § 2º), foi corretamente aplicada, e não houve demonstração de prejuízo concreto, em atenção ao art. 563 do CPP.

3. No mérito do recurso especial, as teses de insuficiência probatória, ofensa ao art. 155 do CPP e ausência de dolo demandam reexame do acervo fático-probatório, pois as instâncias ordinárias firmaram premissas sobre a credibilidade do relato da vítima, a corroboração por testemunhos e o laudo de lesões, além da confissão parcial do réu quanto às “palmadas” e ao contexto dos fatos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte quanto (i) à especial relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica, quando em consonância com outros elementos probatórios, e (ii) ao valor probante de depoimentos de agentes públicos, inexistindo

Documento eletrônico VDA60114100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 23474b66-56ee-4bae-b65e-8ac7b63926c7

distinguishing válido capaz de afastar a orientação pacificada, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. E. DE O. M. contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 284 do STF.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 155, 386, V e VII, e 563 do Código de Processo Penal; 18, I, 129, § 13, e 147 do Código Penal; e 12 da Lei n. 13.431/2017, sustentando, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa, insuficiência probatória, ofensa ao art. 155 do CPP e ausência de dolo na lesão.

No agravo em recurso especial, argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, e que haveria divergência jurisprudencial apta a afastar a Súmula n. 83 do STJ, além de prequestionamento implícito (Súmula n. 282 do STF) e clareza das razões (Súmula n. 284 do STF).

Aduz que a condenação se baseou "apenas na palavra da vítima, colhida em escuta especializada", e que a negativa de ouvir a vítima em juízo acarretou cerceamento de defesa.

Defende, ainda, a atipicidade da lesão por ausência de *animus laedendi* e a violação do art. 155 do CPP, por suposta valoração indevida de elementos extrajudiciais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 475-478 requerem o não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão (Súmula n. 182 do STJ), bem como a manutenção dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 284 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 500-504, opinando pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que "prejuízo não demonstrado" na alegada nulidade, proteção contra a revitimização e impossibilidade de reexame fático-probatório (Súmulas

Documento eletrônico VDA60114100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 23474b66-56ee-4bae-b65e-8ac7b63926c7

n. 7 e 83 do STJ). Conclusão expressa: “Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.” (fl. 500.)

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior.

No que concerne à alegada nulidade por indeferimento da oitiva judicial da vítima adolescente, o acórdão recorrido assentou, de modo claro, a observância da Lei n. 13.431/2017 e a ausência de prejuízo concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se:

> A tese defensiva de nulidade por suposto cerceamento de defesa, alicerçada no indeferimento do pedido de substituição da testemunha falecida – policial militar Márcio Trajano, ouvido na fase extrajudicial (mov. 20.2) – pela oitiva judicial da vítima adolescente, sob a alegação de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, carece de amparo nos autos. […] cumpre destacar que a vítima, adolescente à época dos fatos, encontra-se sob a proteção especial conferida pela Lei n. 13.431/2017 […] objetiva primordialmente evitar a revitimização […] o Juízo de origem indeferiu […] ao argumento de que a vítima já havia sido submetida à escuta especializada (mov. 1.5) […] revela-se patente a tentativa do apelante de reabrir […] sem apresentar argumento idôneo […] Ressalte-se […] que a defesa não arrolou a vítima no momento processual adequado […] Por derradeiro, inexiste demonstração de efetivo prejuízo […] em conformidade com o art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do pas de nullité sans grief. Diante do exposto, rejeita-se a preliminar arguida. (fls. 372-373).

A decisão de admissibilidade da origem, nesse ponto, alinhou o julgado à jurisprudência desta Corte, transcrevendo precedentes que consolidam (i) a proteção à vítima pela Lei n. 13.431/2017; e (ii) a necessidade de demonstração do prejuízo para reconhecimento de nulidade:

> A tomada de novo depoimento da vítima em juízo, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 13.431/2017, somente será admitida ‘quando justificada a sua imprescindibilidade […] e houver a concordância da vítima […]’ […] Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC 539.857/SP, Quinta Turma, fl. 442); e “não se declara a nulidade de ato processual sem que haja

Documento eletrônico VDA60114100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 23474b66-56ee-4bae-b65e-8ac7b63926c7

> efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (AgRg no AgRg no AREsp 1.196.846/PR, Sexta Turma, fl. 442).

O parecer do Ministério Público Federal é convergente:

> O indeferimento do pedido constitui medida de proteção à adolescente vítima de violência doméstica, em estrita observância às diretrizes da Lei nº 13.431/2017, visando obstar a sua revitimização institucional, […] não havendo nulidade quando a dispensa da oitiva judicial encontra lastro na proteção contra a revitimização e na ausência de prejuízo concreto à defesa" (fl. 502). E reforça, com precedente da Sexta Turma: "A Lei n. 13.431/2017, em seu art. 11, § 2º, estabelece que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada […] e houver a concordância da vítima […]. (HC n. 957.288/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025) (fl. 502).

No tocante às teses absolutórias por insuficiência probatória, ofensa ao art. 155 do CPP e ausência de dolo, incide, de forma inequívoca, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. As premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem são extensas e não permitem a revaloração pretendida sem revolvimento do acervo probatório. Veja-se:

> A vítima M. C. A. M., em juízo, narrou as ameaças e agressões, descreveu […] que seu pai lhe desferiu um soco no rosto e um tapa no braço, além de ter falado que faria algo grave caso ela continuasse namorando. […] Adriana […] relatou […] que o acusado […] segurou-a pelos braços e lhe desferiu algumas palmadas […] a conselheira tutelar Letícia […] disse […] que a adolescente ligava com frequência […] em razão de agressões e ameaças constantes. […] os policiais militares […] relataram que foram acionados para atender uma ocorrência de agressão, que seria rotineira […] o réu […] admitiu […] pegar a filha pelo braço e lhe desferir alguns tapas […] com a intenção de corrigi-la […] Vê-se, portanto, que a vítima apresentou relatos coesos e harmônicos […]" (fls. 377-378).
>
> "O crime de ameaça […] é do tipo formal […] bastando que a ameaça seja idônea […] está claro que a conduta do apelante lhe causou medo […] 'se você não aceitar, vou fazer uma cagada e não estará aqui para contar história […]' […] 'se você não deixar eu cortar vai acontecer uma coisa muito ruim aqui em casa'" (fl. 378).
>
> "Com relação ao delito de lesão corporal […] o próprio apelante […] reconheceu […] ter segurado os braços […] e desferido alguns tapas […] Dinâmica fática que foi descrita pela vítima. […] laudo de lesões corporais […] 'Lesões múltiplas, consistentes em escoriação no braço'. […] a alegação de que as agressões teriam ocorrido como forma de correção […] mostra-se […] inaceitável […] Em nenhuma hipótese a utilização de violência pode ser tolerada como instrumento legítimo de correção […] a própria

Documento eletrônico VDA60114100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 23474b66-56ee-4bae-b65e-8ac7b63926c7

> gravidade das agressões afasta eventual alegação de que teria agido com dolo diverso. (fls. 379-380).

Pretender, em recurso especial, infirmar a suficiência probatória, rediscutir a idoneidade da ameaça ou excluir o dolo em face do *"animus corrigendi"* demanda, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório. A decisão de admissibilidade, inclusive, destacou precedentes:

> A absolvição […] por insuficiência de provas […] demandaria necessariamente nova análise do conjunto fático-probatório […] providência incabível […] Súmula 7" (AgRg no AREsp 1.739.684/SP, Quinta Turma, fl. 444); e "Para alcançar conclusão diversa […] demandaria […] o revolvimento do acervo fático-probatório […] óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 2.121.488/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/4/2024) (fl. 503).

O parecer ministerial é expresso: "O acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Pleito absolutório por insuficiência probatória […] Impossibilidade. Reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ." (fl. 500.)

Em reforço, quanto à valoração da palavra da vítima e dos depoimentos de agentes públicos, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação desta Corte Superior:

> Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância […]" (fl. 377), e a decisão de admissibilidade transcreveu: "em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância […]" (AgRg no AREsp 1.003.623/MS, Sexta Turma, fl. 443); bem como "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante […]. (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2022) (fl. 444).

Portanto, não se trata de mera revaloração jurídica sobre fatos incontroversos, mas de tentativa de alterar as premissas fáticas fixadas na origem, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. E, no ponto da nulidade, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a Súmula n. 83 do STJ, sem que a parte tenha apresentado distinção *(distinguishing)* válida ou precedentes supervenientes em sentido contrário.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 23474b66-56ee-4bae-b65e-8ac7b63926c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0073073-8 **AREsp 3.188.386 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003310620268160145 00004951020228160145 3310620268160145 4951020228160145

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA MARSAL
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO NASSIF - PR070842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:40
Código de Controle do Documento: CA8152F0-5FB9-430D-857F-7204D49D52F0